

PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE

TERMOS DE REFERÊNCIA

VIANA DO CASTELO

janeiro de 2024

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO	3
3. OBJETIVOS DO PLANO.....	5
4. ENQUADRAMENTO DO PLANO.....	6
4.1 ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLANO	6
4.2 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DO PLANO	7
4.3 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (IGT) COM INCIDÊNCIA NA ÁREA DO PLANO	7
4.3.1 Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo.....	7
4.3.2 Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo	7
4.3.3 Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho	8
4.4 AVALIAÇÃO AMBIENTAL	8
4.5 CONSULTA A ENTIDADES	9
5. DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DO PLANO	9
5.1 CONTEÚDO MATERIAL DO PLANO.....	9
5.2 CONTEÚDO DOCUMENTAL DO PLANO.....	9
6. DEFINIÇÃO DAS FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO	9
7. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO.....	10
8. ANEXOS	10
ANEXO I. Extrato de Cartografia com a identificação do limite do Plano e do limite da UP1 definida pelo PUC, escala 1/5 000.....	10
ANEXO II. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM, escala 1/10 000	10
ANEXO III. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação, escala 1/10 000	10
ANEXO IV. Extrato da Planta de Condicionantes do PDM, escala 1/10 000	10
ANEXO V. Extrato da Planta de Condicionantes do PDM - Zonamento Acústico, escala 1/10 000 ...	10
ANEXO VI. Extrato da Planta de Zonamento do PUC, escala 1/5 000	10
ANEXO VII. Extrato da Planta de Zonamento do PUC - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação, escala 1/5 000	10
ANEXO VIII. Relatório da fundamentação da Não Qualificação do Plano a procedimento de Avaliação Ambiental.....	10

1. INTRODUÇÃO

O município de Viana do Castelo pretende elaborar um Plano de Pormenor para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão definida no âmbito de Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (PUC) e aí designada por “*UP1 — Plano de Pormenor da Área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica*”. Contudo, a área de incidência do presente Plano de Pormenor corresponde apenas a uma parte, com 4,89ha, da UP1 referida que abrange uma área total de 39,75ha.

Trata-se de uma área, que em resultado da abertura da Av. de Angola, está descaracterizada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, na medida em que se expôs uma nova frente para as traseiras de uma área urbana existente onde predominam armazéns e oficinas, de grande volumetria e fraca qualidade arquitetónica, em coexistência com edifícios de habitação.

Constitui objetivo principal do plano a reconversão e reabilitação da área objeto do mesmo.

O presente documento, para efeitos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, na sua redação atualizada (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT) estabelece os Termos de Referência do Plano de Pormenor do Litoral Norte, adiante designado por Plano, e integra a síntese dos fundamentos justificativos para a sua elaboração. Pretende-se assim dar início a todos os procedimentos técnicos que visam a concretização do Plano.

2. OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO

Os dados estatísticos, nomeadamente do INE, identificam que atualmente a oferta existente de habitação em Viana do Castelo é insuficiente, para assegurar a oferta a preços acessíveis.

Com o objetivo de sanar esta insuficiência, a proposta em curso de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), de entre muitas outras medidas, e pela oportunidade criada pela abertura da Av. de Angola, prevê alterações tipológicas e de densidade do uso do solo, na área atualmente afeta ao UP1 do PUC, balizada por uma nova UOPG (Unidade Operativa de Planeamento e Gestão) localizada a noroeste do Antigo Matadouro e a nascente da Escola Superior de Gestão e Tecnologia do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, a concretizar através de um Plano de Pormenor.

O Município de Viana do Castelo tem previsto no seu quadro de ações a reabilitação, atualmente em curso, do edifício do antigo Matadouro Municipal, e a reabilitação urbana da área envolvente.

Estas ações resultam do forte compromisso assumido, pelo Município de Viana do Castelo em parceria com várias entidades da comunidade, na área da exploração sustentável dos recursos oceânicos em ordem ao desenvolvimento de uma economia azul sustentável para a região.

Estas entidades encontram-se assim a desenvolver um projeto, que implica um investimento global de cerca de 6 milhões de euros, para a instalação no Antigo Matadouro Municipal de um cluster de inovação

azul, designado “VIANA Science+Technology+ARTS Center” (VIANA S+T+ARTS Center), que tem por objetivo atrair e fixar jovens profissionais qualificados na área da tecnologia, inovação e criatividade, capazes de alavancar o desenvolvimento desejado.

O projeto acima referido arrisca-se, por força das externalidades que daí resultem, a potenciar investimento privado nesta zona antes que o aumento de intensidade do uso do solo, contemplado na proposta de revisão do PDM, se torne efetivo e também, desta forma, a comprometer os objetivos desta, no que à contenção dos preços de habitação diz respeito, ao inviabilizar o aumento da oferta de habitação daí decorrente.

A elaboração de um plano de pormenor para a área em questão surge, assim, como um instrumento oportuno e necessário à contribuição para a garantia de que os objetivos da revisão do PDM não sejam comprometidos, durante o período de tempo remanescente até à conclusão do processo e à respetiva produção dos seus efeitos legais, e até à conformação do PUC com o teor resultante daquele.

Paralelamente à decisão de elaboração do plano de pormenor, para salvaguardar desde logo o cumprimento dos objetivos da proposta de revisão do PDM acima referidos, propõe-se que a suspensão parcial atual do PDM e do PUC e o estabelecimento das Medidas Preventivas respetivas seja objeto de prorrogação por mais um ano subsequente ao término do prazo associado ou até à entrada em vigor do presente Plano, por igual período.

A decisão de não elaborar um plano de pormenor para a totalidade da área delimitada que estava prevista em sede do PUC, a UOPG designada por UP1, mas sim para uma parte dessa área, deve-se:

- Ao facto de ser especificamente nesta porção de território daquele limite maior que a revisão do PDM prevê aumento da intensidade do uso do solo;
- Ao facto desta porção de território ter a sua acessibilidade francamente melhorada com a realização das obras de Requalificação Urbanística da E.N 13, a norte do cruzamento da Rua de Monserrate com a Avenida 25 de abril, com a desclassificação desta via, com a construção de um novo nó (rotunda) e arruamentos novos, previstos no PDM e no PUC, a Avenida de Angola e a Avenida de Moçambique, para melhoria do acesso à praia norte e à zona de atividades económicas aí existente, constituindo mais um fator de atratividade para a zona;
- Ao facto da abertura destes arruamentos, em particular a Avenida de Angola, terem criado uma nova frente urbana cujo tratamento global e integrado importa resolver, acautelando o desenvolvimento coeso e coerente deste território, através de um instrumento municipal de ordenamento do território que estabeleça regras, mais concretas, específicas e balizadoras que as do PDM e do PUC e que implemente a estratégia urbanística do município.

3. OBJETIVOS DO PLANO

Face à oportunidade de elaboração enunciada do Plano, assumem-se como objetivos estratégicos deste, nomeadamente:

- OE1. Assegurar a reconversão e reabilitação da área objeto do Plano.
- OE2. Garantir a capacidade potencial de habitação prevista na revisão em curso do PDM para a área objeto do mesmo.
- OE3. Contribuir para a potencial contenção dos preços da habitação em Viana do Castelo.
- OE4. Reforçar a concentração da população no centro da cidade e reduzir as distâncias nas deslocações das famílias.
- OE5. Com isso garantir o fomento da mobilidade urbana sustentável, com uso dos transportes públicos e, em particular, da mobilidade ativa, com promoção dos modos suaves nas deslocações das famílias, obtendo benefícios para: a redução do impacto ambiental causado pela locomoção de veículos motorizados (redução da emissão de gases poluentes e com efeito de estufa e também de ruído, uso mais eficiente dos recursos naturais disponíveis); a melhoria da qualidade de vida (saúde pública; redução de tráfego e de sinistralidade rodoviária); maior efeito de coesão social e territorial nos bairros habitacionais (reforçando os sentimentos de pertença, de identidade e de segurança na comunidade); e para a economia (traduzindo-se num impacto positivo com a maior eficiência energética na área dos transportes e a redução de custos de mobilidade das famílias).

Posto isto, e como ponto de partida, o Plano é enquadrado pelas seguintes orientações de base:

- Desenvolver e concretizar em detalhe as propostas de ocupação da área do território em questão, estabelecendo regras sobre a implantação das infraestruturas e o desenho dos espaços de utilização coletiva, a implantação, a volumetria e as regras para a edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e a inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva e a organização espacial das demais atividades de interesse geral.
- Definir, como uso dominante, o uso de “habitação multifamiliar”, e como usos complementares de apoio os usos de, nomeadamente “comércio e serviços”, podendo ainda ser admitidos outros usos, desde que complementares e compatíveis com o uso dominante;
- Definir uma ocupação urbana integrada capaz de qualificar, do ponto de vista urbanístico e paisagístico, a envolvente marcada pela predominância de armazéns e oficinas de grande volumetria, assegurando a sua qualidade formal / arquitetónica.

- Garantir uma ocupação urbana harmoniosa e funcional do espaço, dispondo dos parâmetros urbanísticos previstos em sede de revisão do PDM e constantes do quadro seguinte:

Uso dominante	tipologia	lus (m ² /m ²)	lv (m ³ /m ²)	n.º de pisos acima da cota de soleira
Habitação	Multifamiliar em bloco	0,85	2,98	5

- Fomentar a mobilidade urbana sustentável através da promoção da circulação viária com modos suaves (através da contemplação de ciclovias nas infraestruturas viárias, em canal próprio e/ou partilhado, numa lógica de integração com a rede de ciclovias prevista para a cidade, e de zonas de estacionamento de bicicletas) e com veículos motorizados movidos a energia verde (através da contemplação de uma rede de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos, mais uma vez, numa lógica de integração com a rede de postos prevista para a cidade).
- Garantir uma cobertura vegetal, como elemento humanizador e regulador do espaço urbano, baseada em objetivos funcionais, estéticos, ecológicos e económicos, composta por espécies selecionadas ponderadas segundo estes parâmetros, bem-adaptadas edafoclimaticamente, mais capacitadas para enfrentar as adversidades climáticas.

4. ENQUADRAMENTO DO PLANO

4.1 ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLANO

O presente documento, que se submete à apreciação da Câmara Municipal para efeitos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, na sua redação atualizada (RJIGT), define os Termos de Referência e a oportunidade de elaboração do Plano de Pormenor do Litoral Norte, o período de participação e os prazos da elaboração do mesmo. Integra a síntese dos fundamentos justificativos para a sua elaboração nos termos dos artigos 101.º, 102.º e 107.º do diploma referido.

Compete ainda à Câmara Municipal decidir da qualificação, ou não, do Plano como objeto de avaliação ambiental (artigo 78.º do RJIGT) de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atualizada.

Relativamente à cartografia de base homologada a utilizar para efeito da elaboração do Plano (n.º 3 do artigo 203.º do RJIGT), aplica-se o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, (princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional), no qual se determina como critério mínimo de atualização da cartografia de base homologada a utilizar nos procedimentos de elaboração dos planos de pormenor, a cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou despacho de homologação, inferior a três anos à data da deliberação municipal que determina o início do procedimento de elaboração do Plano.

A cartografia vetorial que o Município dispõe para a elaboração deste Plano de Pormenor dá cumprimento aos requisitos legais referidos. Trata-se de cartografia vetorial produzida à escala 1:2000 no sistema de referência ETRS89/PT-TM06 (EPSG:3763), pela empresa “Socarto – Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos, Lda”, devidamente homologada pela Direção Geral do Território à data de 16 de setembro de 2024, processo de homologação n.º 5330, com as seguintes características: projeção cartográfica Transversa de Mercator; Elipsóide de referência GRA89; referencial altimétrico Datum Cascais; exatidão posicional planimétrica – EMQ 0,30m; exatidão posicional altimétrica – EMQ 0,40m e equidistância das curvas de nível de 2m.

4.2 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DO PLANO

O Plano incide sobre uma área de 4,89ha situada na freguesia de Areosa e na União de freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, a nascente da Avenida de Angola, a poente da Avenida da Povoação (E.N. 13) e a sul da Avenida de Figueiredo, delimitada na planta de localização constante do anexo I do presente documento.

4.3 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (IGT) COM INCIDÊNCIA NA ÁREA DO PLANO

(Ver extratos das plantas dos IGT constantes dos anexos II a VII do presente documento).

4.3.1 Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal em vigor como Solo Urbano na categoria de Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT, pelo limite da Área de Aplicação do PUC.

Segundo a Planta atualizada de Condicionantes em vigor, encontram-se representadas duas Linhas de Média Tensão, sendo a mais extensa de orientação noroeste / sudeste que atravessa a área incidida pela suspensão, e uma conduta de coletora de águas residuais na fronteira entre solo urbano e solo rural, a norte, mas sem qualquer proteção legal associada.

A área encontra-se classificada na Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico como Zona Mista.

4.3.2 Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização da Cidade em vigor (de nascente para poente) como Solo Urbano na categoria de Solo Urbanizado, subcategorias de Zonas de Edifícios Multifamiliares e de Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares. A área está ainda abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas, e pelo limite da Área de UOPG proposta, UP1 – Plano de Pormenor da área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica.

A área de incidência do presente Plano corresponde apenas a uma parte, com 4,89ha, da UP1 referida que abrange uma área total de 39,75ha.

4.3.3 Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho

A área está abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas.

4.4 AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos da legislação em vigor, os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT).

Compete à Câmara Municipal a qualificação dos planos de pormenor, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP), (n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º RJAAPP).

Considerando o Relatório da fundamentação da Não Qualificação do Plano a procedimento de Avaliação Ambiental, constante do anexo VIII do presente documento, onde é possível concluir que:

- O Plano não prevê a implementação de projetos enquadrados nos anexos I e II constantes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
- O Plano não incide nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial (a área de incidência do Plano insere-se totalmente em Solo Urbano);
- O Plano determina não só a utilização de uma pequena área a nível local (de 4,89ha) mas também pequenas alterações aos PMOT's aí referidos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAAPP;
- Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente com a concretização do Plano, face às características do mesmo e dos impactes e da área suscetível de ser afetada, nos termos do referido no n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo deste Regime.

Atendendo a que o Plano visa desenvolver e concretizar em detalhe os parâmetros de ocupação urbanística estabelecidos na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal, assegurando a reconversão e reabilitação urbana da área, reforçando a concentração da população no centro da cidade e fomentando a mobilidade urbana sustentável.

Atendendo a que a realização das operações urbanísticas previstas está subordinada ao cumprimento do quadro legal em vigor em matéria de ambiente.

Conclui-se pela não qualificação do Plano de Pormenor do Litoral Norte a procedimento de Avaliação Ambiental, fundamentado pelo Relatório constante do anexo VIII do presente documento, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e no artigo 3.º do Decreto-Lei

232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas.

4.5 CONSULTA A ENTIDADES

No âmbito da elaboração do presente Plano, e sem prejuízo dos procedimentos legais de consulta às entidades públicas previstas pela Conferência Procedimental, bem como os procedimentos legais de participação pública previstos para os Planos de Pormenor ou de outras consultas da iniciativa da CMVC, face à inexistência de zonas *non aedificandi* ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública na área de incidência do Plano com qualquer proteção legal associada, considera-se não ser necessário a consulta de entidades públicas.

5. DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DO PLANO

5.1 CONTEÚDO MATERIAL DO PLANO

O conteúdo material do Plano será apropriado às condições da área territorial a que respeita, aos objetivos e aos fundamentos técnicos previstos nos termos de referência e na deliberação municipal que determinou a sua elaboração, nos termos do artigo 102.º do RJIGT.

5.2 CONTEÚDO DOCUMENTAL DO PLANO

O conteúdo documental do Plano será o definido no artigo 107.º do RJIGT, pelo que este será constituído e acompanhado pelos elementos constantes do artigo referido adaptados às especificidades territoriais em questão.

6. DEFINIÇÃO DAS FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO

O prazo previsto para a elaboração da proposta de Plano de Pormenor é de 18 meses prorrogável por igual período. A elaboração do Plano cumpre, nos termos definidos pelo RJIGT, o seguinte faseamento:

- a) Deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do procedimento da elaboração do Plano de Pormenor do Litoral Norte e respetiva publicitação;
- b) Período de prévia participação pública (15 dias);
- c) Análise e enquadramento dos resultados da prévia participação pública;
- d) Elaboração da proposta do Plano;
- e) Participação de entidades externas / parecer da CCDR-N;
- f) Deliberação da Câmara Municipal para abertura do período de discussão pública;
- g) Período de discussão pública (20 dias);
- h) Elaboração do relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública e da versão final da proposta do Plano de Pormenor;
- i) Deliberação da Câmara Municipal sobre os resultados da discussão pública e envio da versão final da proposta do Plano de Pormenor para aprovação da Assembleia Municipal;

- j) Aprovação do Plano de Pormenor do Litoral Norte em sessão da Assembleia Municipal, publicação e depósito.

De referir que o desenvolvimento dos trabalhos, está dependente de algumas questões de ordem prática e de ordem processual, das quais se destacam:

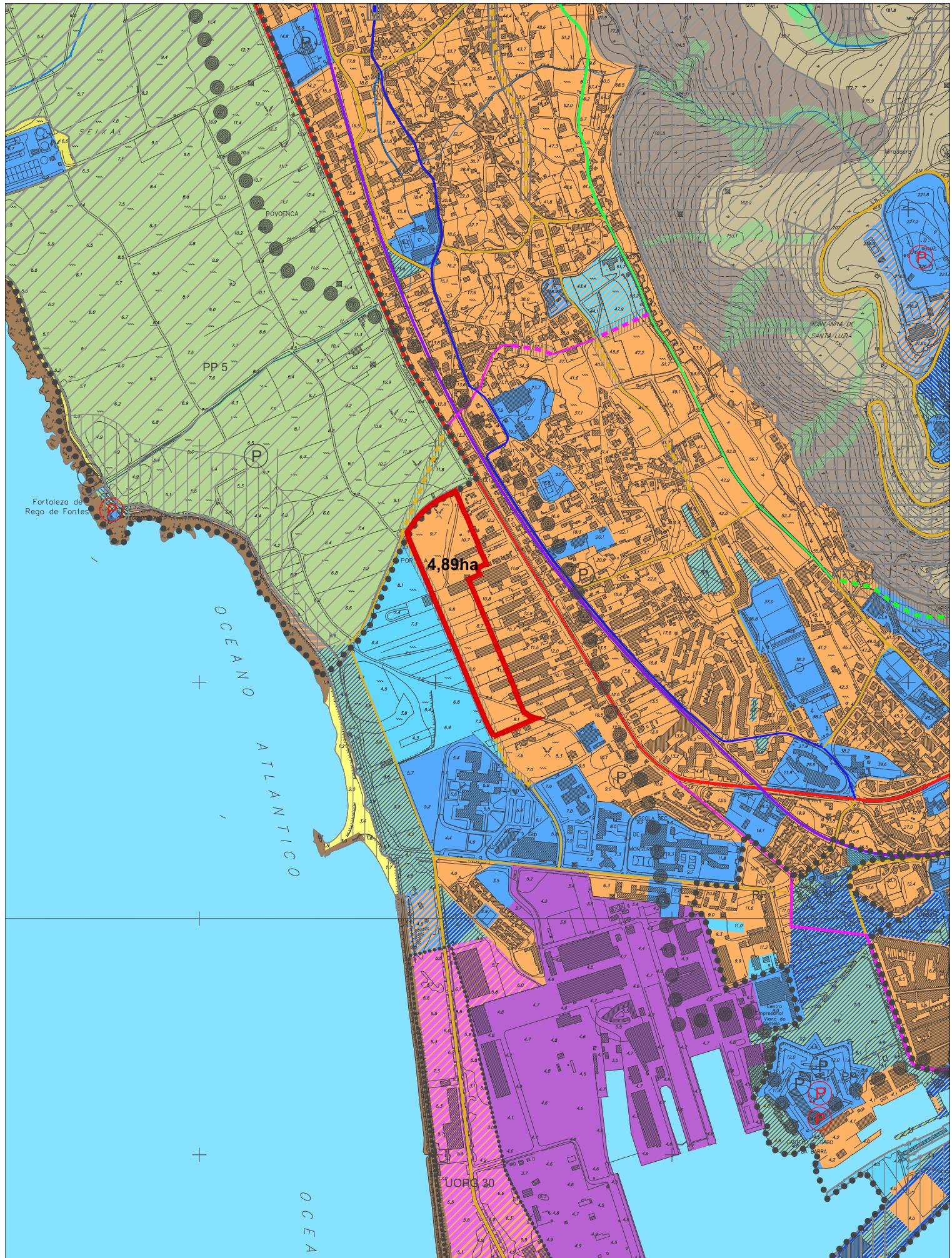
- O fornecimento de cartografia homologada necessária para a aprovação do Plano;
- O processo de aprovação e publicação do Plano que depende da CMVC.

7. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO

A elaboração e o acompanhamento do Plano de Pormenor do Litoral Norte serão da responsabilidade do Departamento de Gestão Territorial e Sustentabilidade, desta Câmara Municipal. A equipa será multidisciplinar, constituída por pelo menos um arquiteto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, um arquiteto paisagista, um técnico urbanista e um licenciado em Direito, qualquer deles com experiência profissional efetiva de, pelo menos, três anos, e coordenada por um dos seus membros, nos termos do disposto nos números 2 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2009, de 7 de julho.

8. ANEXOS

- ANEXO I.** Extrato de Cartografia com a identificação do limite do Plano e do limite da UP1 definida pelo PUC, escala 1/5 000
- ANEXO II.** Extrato da Planta de Ordenamento do PDM, escala 1/10 000
- ANEXO III.** Extrato da Planta de Ordenamento do PDM - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação, escala 1/10 000
- ANEXO IV.** Extrato da Planta de Condicionantes do PDM, escala 1/10 000
- ANEXO V.** Extrato da Planta de Condicionantes do PDM - Zonamento Acústico, escala 1/10 000
- ANEXO VI.** Extrato da Planta de Zonamento do PUC, escala 1/5 000
- ANEXO VII.** Extrato da Planta de Zonamento do PUC - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação, escala 1/5 000
- ANEXO VIII.** Relatório da fundamentação da Não Qualificação do Plano a procedimento de Avaliação Ambiental



Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo I

Data: 2023.12.06

Município de Viana do Castelo 1:10 000

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE ORDENAMENTO

SOLO RURAL

ESPAÇOS AGRÍCOLAS



ESPAÇOS NATURAIS



ROCHEDOS EMERSOS DO MAR



PRAIAS



ZONAS DE MATA DE PROTECÇÃO LITORAL



ÍNSULAS



ZONAS DE PASTAGEM DE MONTANHA



SAPAIS



LEITOS DE CURSOS DE ÁGUA



LAGOAS



ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL

ESPAÇOS FLORESTAIS



ZONAS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO



ZONAS FLORESTAIS DE PROTECÇÃO



ZONAS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO/COMPARTIMENTAÇÃO



ZONAS FLORESTAIS DO DOMÍNIO SILVO-PASTORIL

ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO MINEIRA



ZONAS PARA INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS EXISTENTES



ÁREAS COM INTERESSE PARA A PROSPEÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS



ZONAS DE MATA RIBEIRINHA



GALERIAS RÍPICAS



ZONAS DE VEGETAÇÃO RASTEIRA E ARBUSTIVA

SOLO URBANO

SOLO URBANIZADO



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE COLMATAÇÃO / CONTINUIDADE



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE TRANSIÇÃO



ZONAS INDUSTRIAS EXISTENTES



ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES



ZONAS DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EXISTENTES



ZONAS URBANAS DE APLICAÇÃO DE PMOT



ZONAS INDUSTRIAS PROPOSTAS



ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS



ZONAS DE EQUIPAMENTOS PROPOSTOS



ZONAS DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS PROPOSTOS

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO



SOLO DE URBANIZAÇÃO PROGRAMADA



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE TIPO I



ZONAS DE CONSTRUÇÃO DE TIPO II

ÁREAS DE PROTECÇÃO E COM RISCO

ÁREAS DE PROTECÇÃO À PAISAGEM E À FLORESTA



ÁREAS DE ELEVADO VALOR PAISAGÍSTICO

ÁREAS DE PROTECÇÃO AO PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO



IMÓVEIS CLASSIFICADOS OU EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO



IMÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS

ÁREAS COM RISCO



ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO



ÁREAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS

REDES DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

Zonas dos Itinerários do PRN



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 2 PROPOSTA



REDE TERCIÁRIA EXISTENTE



REDE TERCIÁRIA PROPOSTA

REDE FERROVIÁRIA



REDE FERROVIÁRIA EXISTENTE



REDE FERROVIÁRIA PROPOSTA

ESPAÇOS CANAIS



ESPAÇOS CANAIS



V1.1 a V7.2 ESPAÇOS CANAIS ALTERNATIVOS

PLANEAMENTO E GESTÃO

UOPG com Instrumentos de Gestão Territorial Eficazes



LIMITE DE ÁREA DE INTERVENÇÃO DO POC CAMINHA - ESPINHO



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PUC



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PP

UOPG Propostas

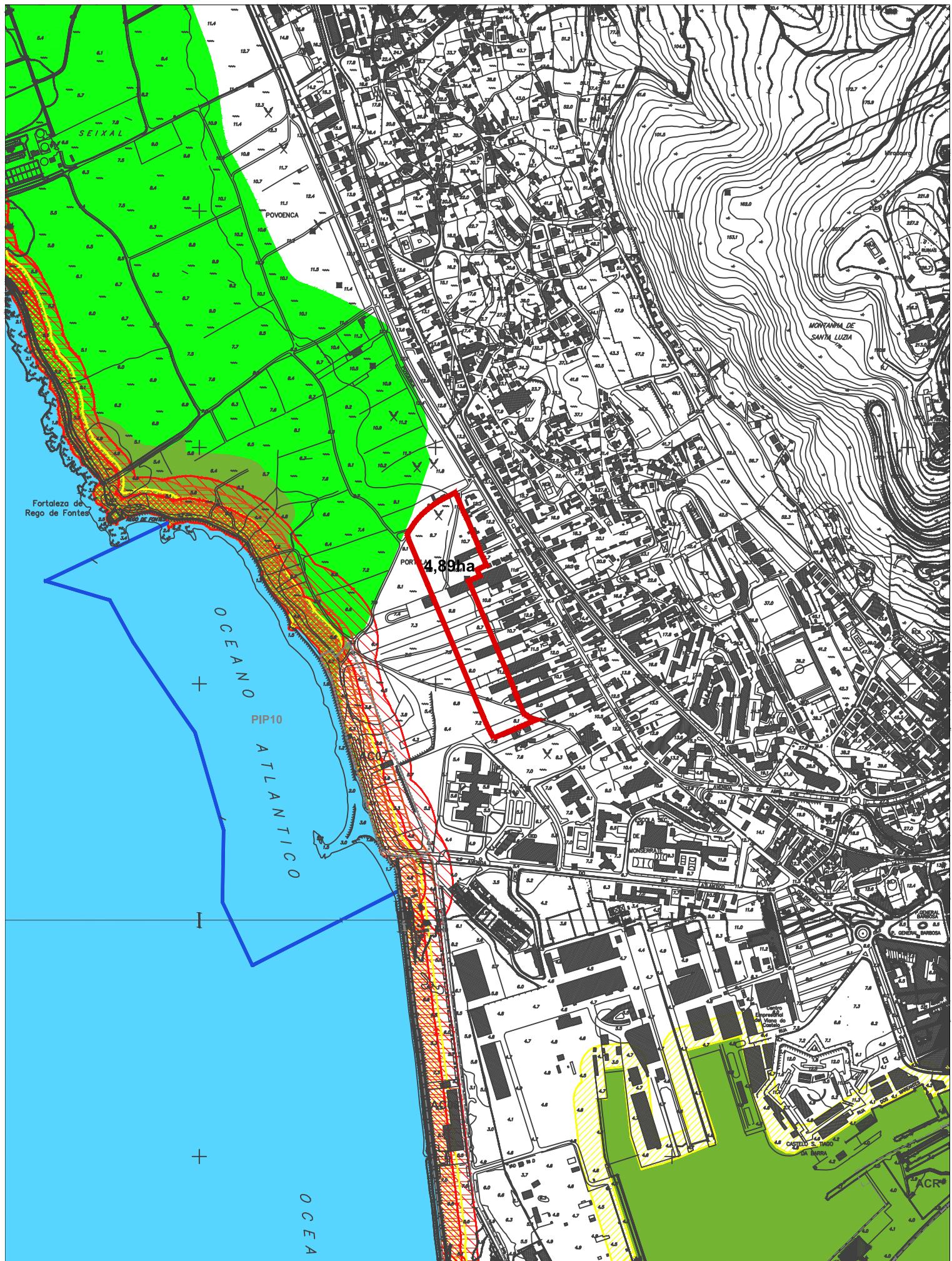


LIMITE DE ÁREA DE UOPG

LIMITES ADMINISTRATIVOS



LIMITE DE CONCELHO



Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal

- Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo II

Data: 2023.12.06

Município de Viana do Castelo 1:10 000

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE ORDENAMENTO - REGIME DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DA ORLA COSTEIRA

ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO

ZONA MARITIMA DE PROTEÇÃO

 FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO

 FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

 FAIXA DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

 MARGEM

FAIXAS DE SALVAGUARDA

 FAIXA DE SALVAGUARDA AO GALGAMENTO E INUNDAÇÃO COSTEIRA - NÍVEL I

 FAIXA DE SALVAGUARDA AO GALGAMENTO E INUNDAÇÃO COSTEIRA - NÍVEL II

 FAIXA DE SALVAGUARDA Á EROSÃO COSTEIRA - NÍVEL I

 FAIXA DE SALVAGUARDA Á EROSÃO COSTEIRA - NÍVEL II

ÁREAS CRITICAS (AC)

 PROTEÇÃO

 REQUALIFICAÇÃO

 RECUO PLANEADO

 PROTEÇÃO / ACOMODAÇÃO

 RECUO PLANEADO / PROTEÇÃO

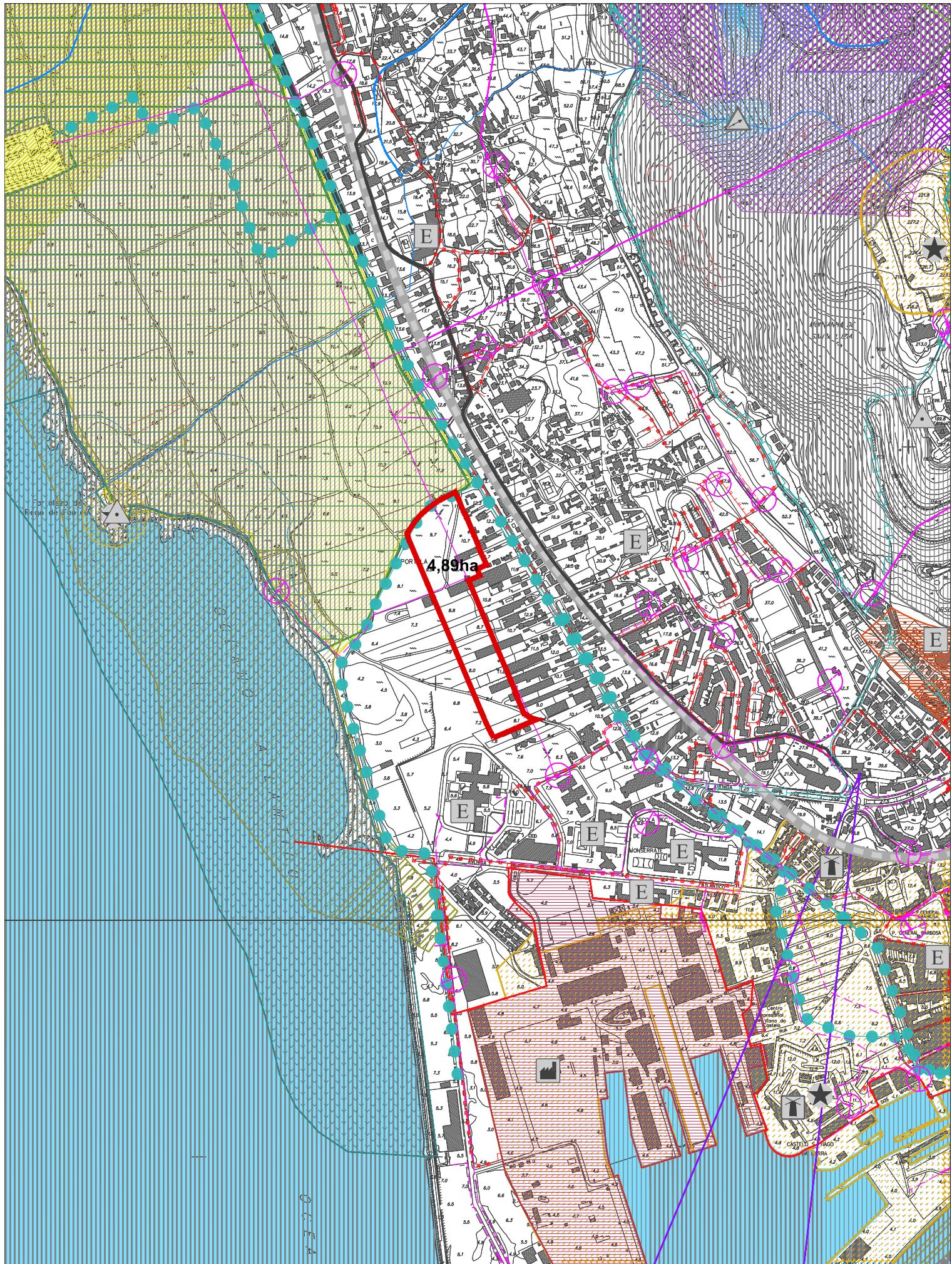
PRAIAS MARITIMAS (PIP)

 LIMITE DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO

 LIMITE DE CONCELHO

NÚCLEOS PISCATÓRIOS

 NÚCLEO DE PESCA



Extrato da Planta de Condicionantes do Plano Diretor Municipal

- atualizada de acordo com as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo III

Data: 2023.12.06

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Município de Viana do Castelo 1:10 000

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE CONDICIONANTES

atualizada de acordo com as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor

DOMÍNIO HÍDRICO - a)

	LEITOS DE CURSOS DE ÁGUA E DAS ÁGUAS DO MAR
	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
	CAPTAÇÕES DE ÁGUA
	ÁREA DE PROTECÇÃO IMEDIATA
	ÁREA DE PROTECÇÃO INTERMÉDIA
	ÁREA DE PROTECÇÃO ALARGADA
	LIMITE DA ÁREA SOB JURISDIÇÃO PORTUÁRIA

RECURSOS GEOLÓGICOS

	ÁGUAS DE NASCENTE
	MASSAS MINERAIS - ACTIVO / INACTIVO
	DEPÓSITOS MINERAIS - ACTIVO / INACTIVO
	CONCESSÃO / CONTRATO DE EXPLORAÇÃO
	ÁREA DE PROTECÇÃO

ÁREAS DE RESERVA, PROTECÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

	RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL - REN
	RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL - RAN
	REDE NATURA 2000
	ÁREAS SUJEITAS AO REGIME FLORESTAL
	ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS
	PERÍMETRO DE EMPARCELAMENTO
	MONUMENTO NATURAL

a) As áreas que integram o Domínio Hídrico são as que constam do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro

PATRIMÓNIO EDIFICADO E NATURAL

	IMÓVEIS CLASSIFICADOS/EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO
	ZONA DE PROTECÇÃO AO PATRIMÓNIO
	ZONA NON AEDIFICANDI DE PROTECÇÃO AO PATRIMÓNIO
	ÁRVORES DE INTERESSE PÚBLICO

INFRA-ESTRUTURAS BÁSICAS

	COLECTORES / EMISSÁRIOS
	CONDUTAS ADUTORAS
	LINHAS DE ALTA E MUITO ALTA TENSÃO
	LINHAS DE MÉDIA TENSÃO
	LINHAS DE ALTA TENSÃO SUBTERRÂNEAS
	POSTOS ELÉCTRICOS
	GASODUTO / ESPAÇO CANAL

INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

	ITINERÁRIOS PRINCIPAIS
	ITINERÁRIOS COMPLEMENTARES
	ESTRADAS NACIONAIS
	ESTRADAS REGIONAIS
	ESTRADAS MUNICIPAIS
	CAMINHOS MUNICIPAIS
	FERROVIAS
	FEIXES HERTZIANOS
	FAROIS E OUTROS SINAIS MARÍTIMOS

EQUIPAMENTOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS

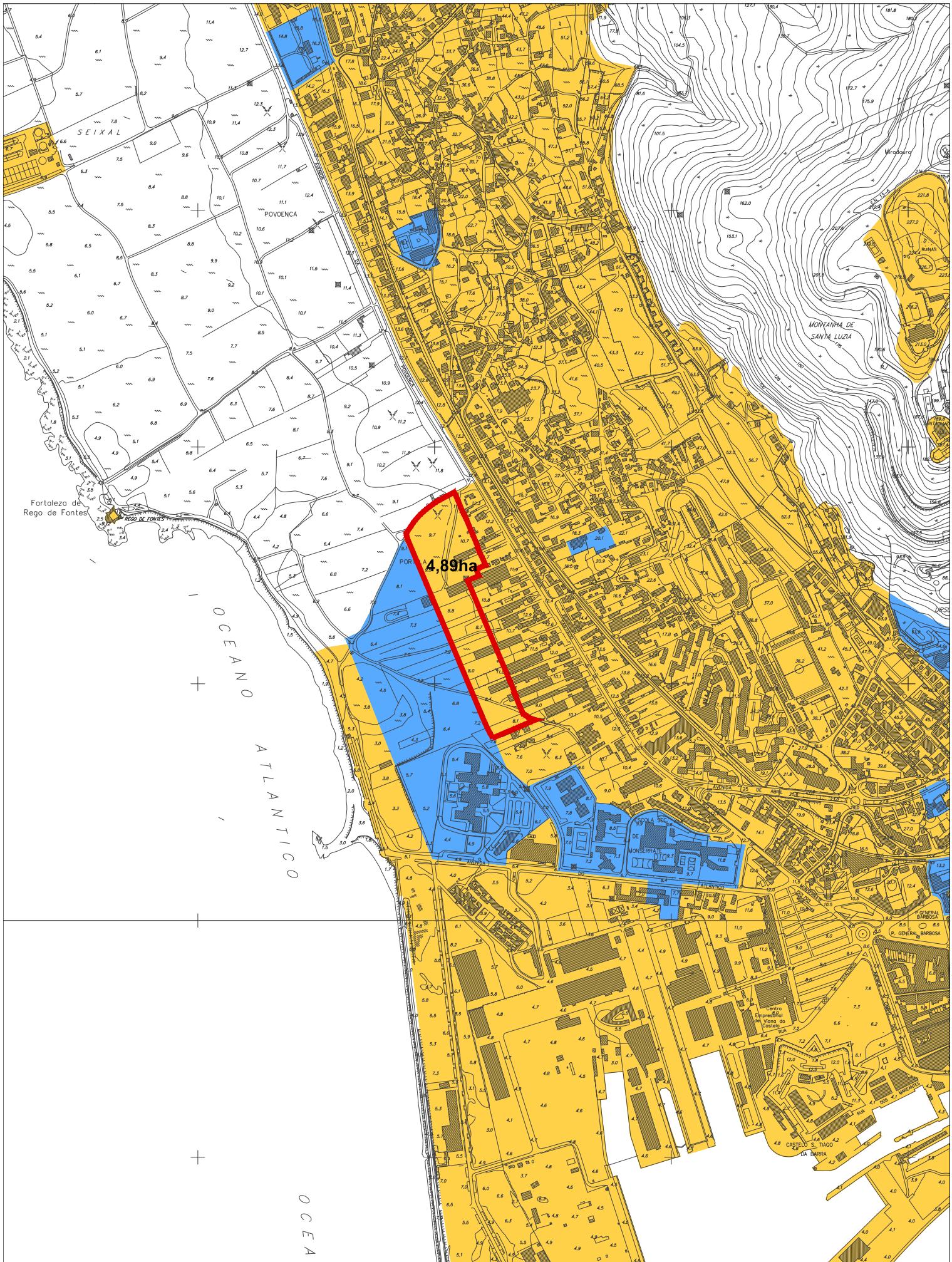
	EDIFÍCIOS ESCOLARES
	ÁREAS DE PROTECÇÃO A EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
	ÁREAS DE PROTECÇÃO A DEPÓSITO OU FÁBRICA DE PRODUTOS EXPLOSIVOS
	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

	ÁREAS DE SERVIDÃO MILITAR
	ÁREAS DE PROTECÇÃO A ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS
	ÁREAS DE PROTECÇÃO À POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
	ÁREAS DE PROTECÇÃO AO GOVERNO CIVIL

CARTOGRAFIA

	MARCOS GEODÉSICOS
	LIMITE DO CONCELHO



Extrato da Planta de Condicionantes do Plano Diretor Municipal

- Zonamento Acústico

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo IV

Data: 2023.12.06

Município de Viana do Castelo 1:10 000

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

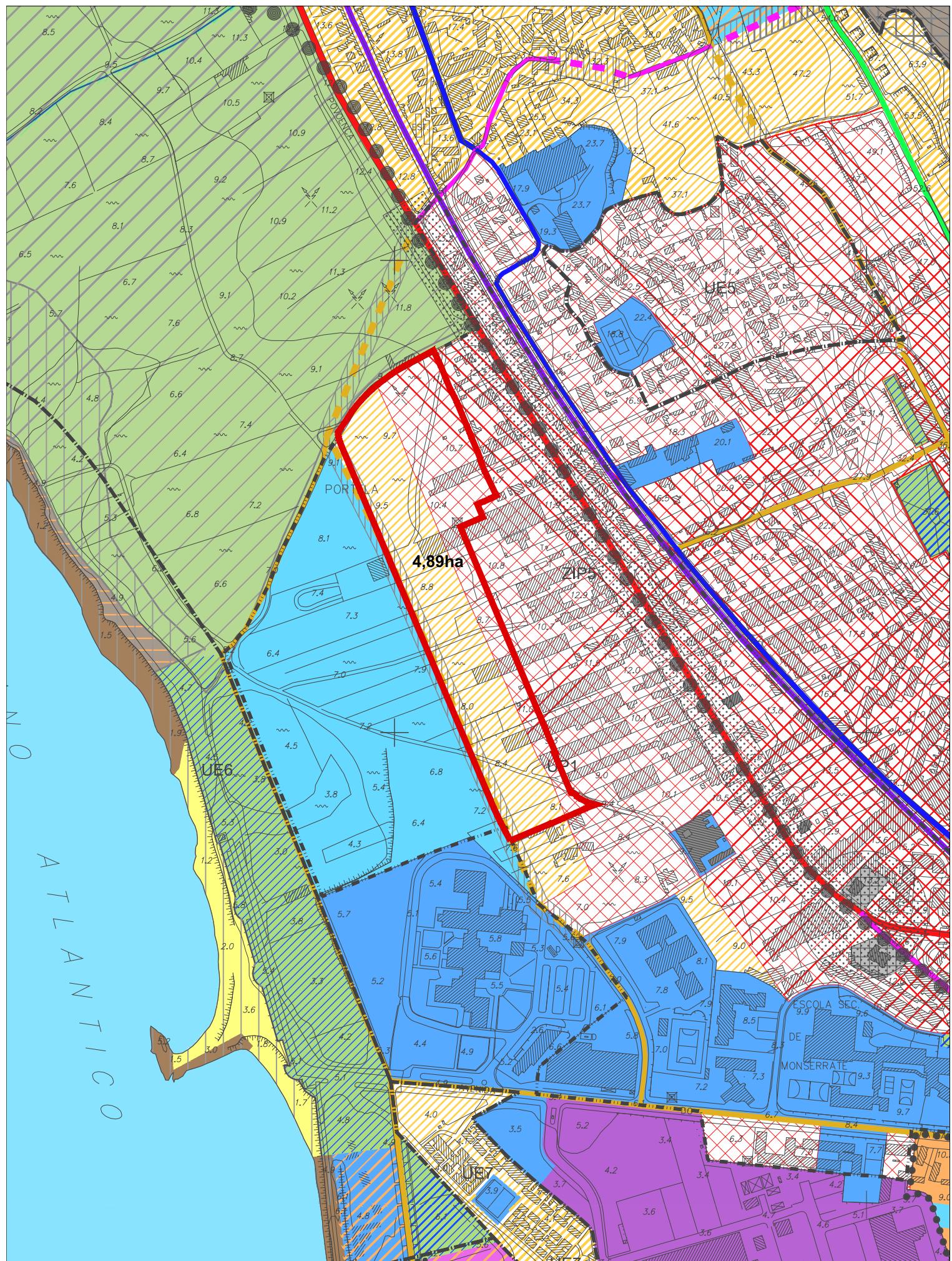
PLANTA DE CONDICIONANTES - ZONAMENTO ACÚSTICO

 ZONAS SENSÍVEIS

 ZONAS MISTAS

LIMITES ADMINISTRATIVOS

 LIMITE DE CONCELHO



Extrato da Planta de Zonamento do PUC

- Alteração por Adaptação

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo V

Data: 2023.12.06

Município de Viana do Castelo 1:5 000

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE ZONAMENTO - ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO

SOLO RURAL

ESPAÇOS AGRÍCOLAS



ESPAÇOS FLORESTAIS

ZONAS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

ZONAS FLORESTAIS DE PROTECÇÃO

ZONAS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO/ COMPARTIMENTAÇÃO

ZONAS FLORESTAIS DO DOMÍNIO SILVO-PASTORIL

ESPAÇOS NATURAIS

ROCHEDOS EMERSOS DO MAR

PRAIAS



INSUAS



SAPAIS



LEITOS DE CURSOS DE ÁGUA



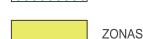
LAGOAS



ZONAS DE MATA RIBEIRINHA



GALERIAS RÍPICOLAS



ZONAS DE VEGETAÇÃO RASTEIRA E ARBUSTIVA



ZONAS DE MATA DE PROTECÇÃO LITORAL

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL



SOLO URBANO

SOLO URBANIZADO



ZONAS DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES



ZONAS DE EDIFÍCIOS UNI OU BIFAMILIARES



ZONAS DE ENQUADRAMENTO PAISAGÍSTICO



ZONAS INDUSTRIALIS EXISTENTES



ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES



ZONAS DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EXISTENTES



ZONAS URBANAS DE APLICAÇÃO DE PP

SOLO DE URBANIZAÇÃO PROGRAMADA



ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS



ZONAS DE EQUIPAMENTOS PROPOSTOS



ZONAS DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS PROPOSTOS

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO



ÁREAS DE PROTECÇÃO E COM RISCO

ÁREAS DE PROTECÇÃO À PAISAGEM E À FLORESTA



ÁREAS DE ELEVADO VALOR PAISAGÍSTICO

ÁREAS DE PROTECÇÃO AO PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO



IMÓVEIS CLASSIFICADOS OU EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO



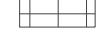
PATRIMÓNIO CULTURAL CONSTRUÍDO



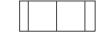
ZONAS DE PROTECÇÃO



ÁREAS COM RISCO



ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO



ÁREAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS

REDES DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

ZONAS DOS ITINERÁRIOS DO PRN



REDE VIÁRIA DO PDM



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 1 EXISTENTE



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 1 PROPOSTA



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 2 EXISTENTE



REDE PRIMÁRIA NÍVEL 2 PROPOSTA



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 1 EXISTENTE



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 1 PROPOSTA



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 2 EXISTENTE



REDE SECUNDÁRIA NÍVEL 2 PROPOSTA



REDE TERCIÁRIA EXISTENTE



REDE TERCIÁRIA PROPOSTA

REDE FERROVIÁRIA



REDE FERROVIÁRIA EXISTENTE



REDE FERROVIÁRIA PROPOSTA

ESPAÇOS CANAIS



ESPAÇOS CANAIS



V4.1 a V4.2 ESPAÇOS CANAIS ALTERNATIVOS



ZIP - ZONAS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA

PLANEAMENTO E GESTÃO

UOPG COM INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE POOC CAMINHA - ESPINHO



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PUC



LIMITE DE ÁREA DE APLICAÇÃO DE PP

UOPG PROPOSTAS



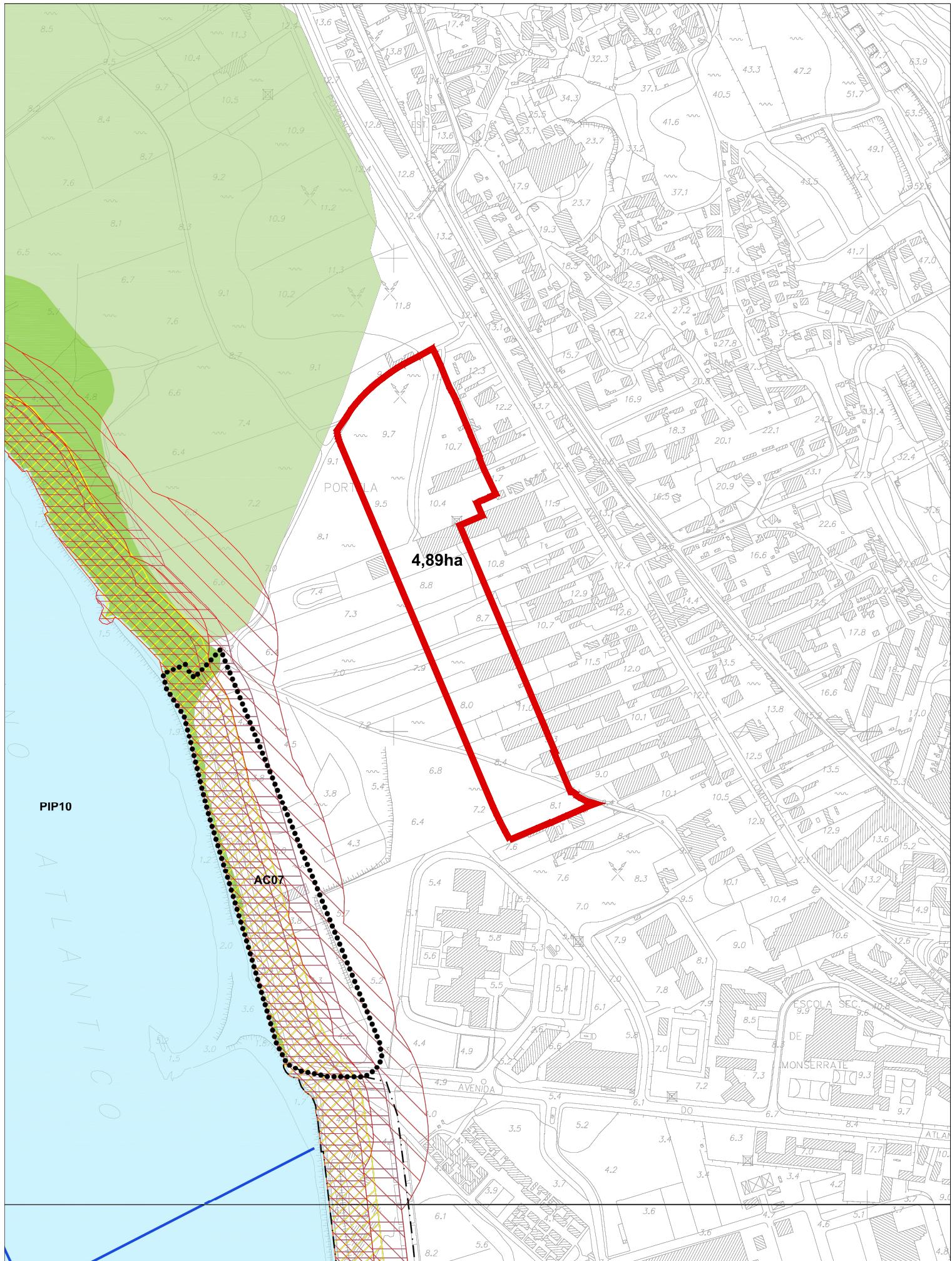
LIMITE DE ÁREA DE UP



LIMITE DE ÁREA DE UE



LIMITE DE ÁREA DE UOPG



Extrato da Planta de Zonamento do PUC

- Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - Alteração por Adaptação

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo VI

Data: 2023.12.06

Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Município de Viana do Castelo 1:5 000

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE VIANA DO CASTELO

PLANTA DE ZONAMENTO - REGIME DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DA ORLA COSTEIRA ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO

ZONA MARITIMA DE PROTEÇÃO

 FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO

 FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

 FAIXA DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

 MARGEM

FAIXAS DE SALVAGUARDA

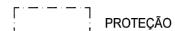
 FAIXA DE SALVAGUARDA AO GALGAMENTO E INUNDAÇÃO COSTEIRA - NÍVEL I

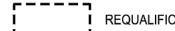
 FAIXA DE SALVAGUARDA AO GALGAMENTO E INUNDAÇÃO COSTEIRA - NÍVEL II

 FAIXA DE SALVAGUARDA Á EROSÃO COSTEIRA - NÍVEL I

 FAIXA DE SALVAGUARDA Á EROSÃO COSTEIRA - NÍVEL II

ÁREAS CRITICAS (AC)

 PROTEÇÃO

 REQUALIFICAÇÃO

 PROTEÇÃO / ACOMODAÇÃO

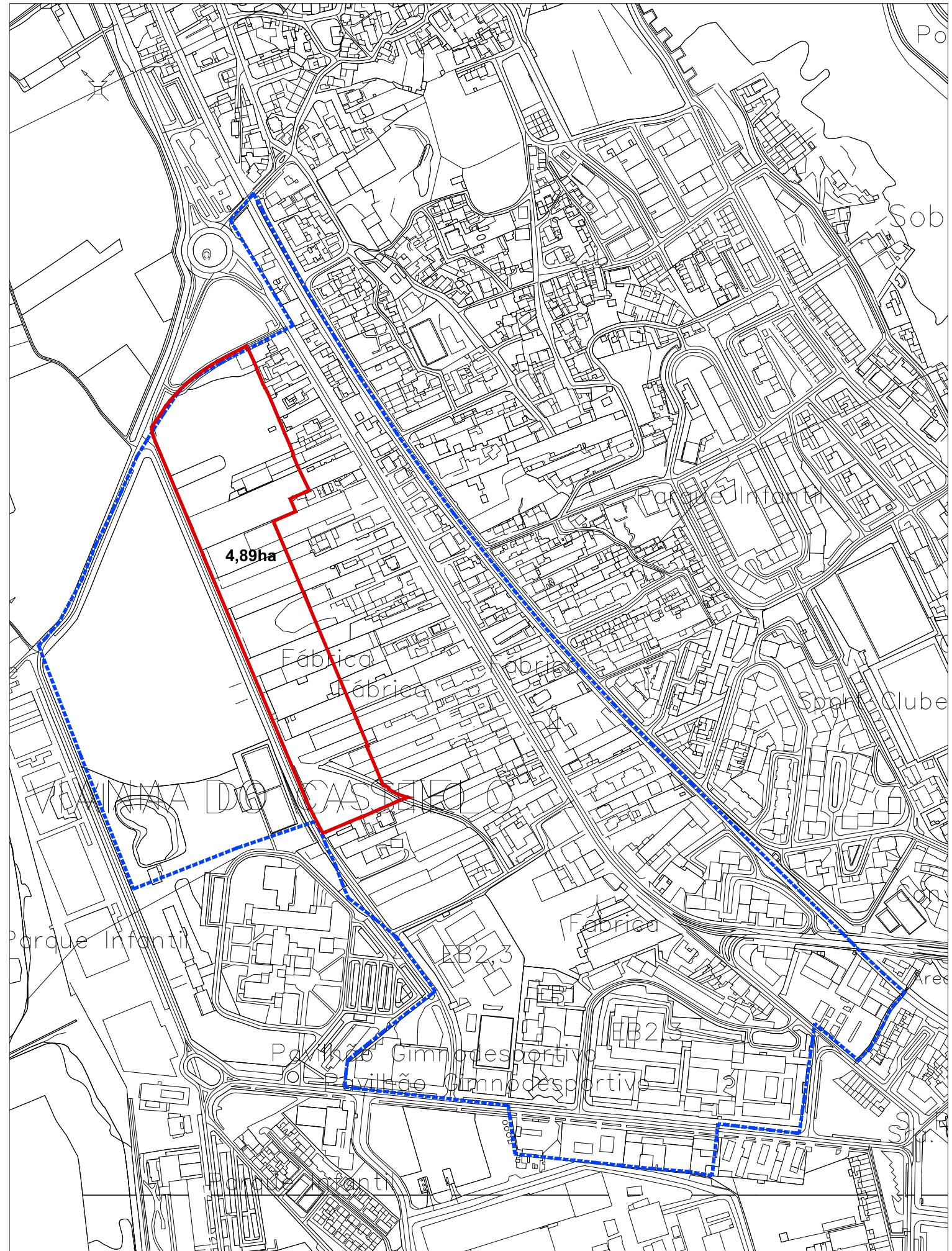
PRAIAS MARITIMAS (PIP)

 LIMITE DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO

 LIMITE DO PUC

NÚCLEOS PISCATÓRIOS

 NÚCLEO DE PESCA



Planta de localização



Área de UP1 definida pelo PUC



Área objeto do Plano de Pormenor do Litoral Norte

Plano de Pormenor do Litoral Norte - Termos de Referência - anexo VII

Data: 2023.12.06

Município de Viana do Castelo 1:5 000

PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE

RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

VIANA DO CASTELO

novembro de 2023

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3.	OBJETO DE ANÁLISE, O PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE	4
3.1	ENQUADRAMENTO TERRITORIAL	4
3.2	ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	4
3.2.1	Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo	4
3.2.2	Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo	4
3.2.3	Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho	5
3.3	OBJETIVOS DO PLANO	5
4.	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	5
5.	EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO	6
6.	CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta a fundamentação da não qualificação do Plano de Pormenor do Litoral Norte (Plano) a procedimento de avaliação ambiental no âmbito da sua elaboração.

Submete-se este documento à apreciação da Câmara Municipal, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Neste sentido, procede-se à análise do Plano para determinação de eventuais efeitos ambientais resultantes e, na sua eventualidade, o seu grau de importância.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

“... define-se a AAE como um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto.

O propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos. ...”¹

A avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP), em conjugação com o RJIGT.

Conforme a definição constante na alínea a) do artigo 2.º do RJAAPP, a avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao RJAAPP.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação

¹ “Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE”, por Maria do Rosário Partidário, para a Agência Portuguesa do Ambiente - Lisboa, 2012.

do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Contudo, nos termos do definido no n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

O âmbito de aplicação da avaliação ambiental está definido no artigo 3.º RJAAPP onde são especificados, no seu número 1, quais os planos que a ela estão sujeitos. Ainda, o artigo 4.º do mesmo Regime, determina que estes planos estarão isentos de avaliação ambiental nos casos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos desde que os mesmos não sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º.

A qualificação do Plano compete, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do RJAAPP, para efeitos do disposto no n.º 1 daquele artigo, à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAPP.

3. OBJETO DE ANÁLISE, O PLANO DE PORMENOR DO LITORAL NORTE

3.1 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL

O Plano incide sobre uma área de 4,89ha situada na freguesia de Areosa e na União de freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, a nascente da Avenida de Angola, a poente da Avenida da Povoença (E.N. 13) e a sul da Avenida de Figueiredo.

3.2 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.2.1 Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal em vigor como Solo Urbano na categoria de Zonas Urbanas de Aplicação de PMOT, pelo limite da Área de Aplicação do PUC.

Segundo a Planta atualizada de Condicionantes em vigor, encontram-se representadas duas Linhas de Média Tensão, sendo a mais extensa de orientação noroeste / sudeste que atravessa a área incidida pela suspensão, e uma conduta de coletora de águas residuais na fronteira entre solo urbano e solo rural, a norte, mas sem qualquer proteção legal associada.

A área encontra-se classificada na Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico como Zona Mista.

3.2.2 Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo

A área encontra-se classificada na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização da Cidade em vigor (de nascente para poente) como Solo Urbano na categoria de Solo Urbanizado, subcategorias de Zonas de

Edifícios Multifamiliares e de Zonas de Edifícios Uni ou Bifamiliares. A área está ainda abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas, e pelo limite da Área de UOPG proposta, UP1 – Plano de Pormenor da área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica.

A área de incidência do presente Plano corresponde apenas a uma parte, com 4,89ha, da UP1 referida, que abrange uma área total de 39,75ha.

3.2.3 Plano da Orla Costeira entre Caminha e Espinho

A área está abrangida pelo limite da Área de Intervenção do POC Caminha – Espinho, como Áreas Predominantemente Artificializadas.

3.3 OBJETIVOS DO PLANO

Assumem-se como objetivos estratégicos do Plano, nomeadamente:

- OE1. Assegurar a reconversão e reabilitação da área objeto do Plano.
- OE2. Garantir a capacidade potencial de habitação prevista na revisão em curso do PDM para a área objeto do mesmo.
- OE3. Contribuir para a potencial contenção dos preços da habitação em Viana do Castelo.
- OE4. Reforçar a concentração da população no centro da cidade e reduzir as distâncias nas deslocações das famílias.
- OE5. Com isso garantir o fomento da mobilidade urbana sustentável, com uso dos transportes públicos e, em particular, da mobilidade ativa, com promoção dos modos suaves nas deslocações das famílias, obtendo benefícios para: a redução do impacto ambiental causado pela locomoção de veículos motorizados; a melhoria da qualidade de vida; maior efeito de coesão social e territorial nos bairros habitacionais; e para a economia.

4. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Considerando que, face ao âmbito de aplicação definido pelo n.º 1 do artigo 3.º RJAAPP:

- a) Não se afigura a implementação de projetos enquadrados nos anexos I e II constantes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. Relativamente ao anexo II, apesar do Plano (e as suas ações) se enquadrar na tipologia de projetos aí elencada (em 10. b) *operações de loteamento urbano*), a sua área de incidência não se encontra abrangida por Áreas Sensíveis, de acordo com o conceito definido na alínea a) do artigo 2.º do diploma referido, nem apresenta área de incidência, construção de fogos e número de camas superior ao mínimo definido para ser sujeito a avaliação ambiental.
- b) O Plano não incide nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial (a área de incidência do

Plano insere-se totalmente em Solo Urbano), não estando, portanto, sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

- c) Muito embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, dada a natureza das ações pretendidas, o mesmo não é qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAPP, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º deste regime, de acordo com o demonstrado no ponto seguinte do presente relatório.

Considerando que o Plano determina não só a utilização de uma pequena área a nível local (de 4,89ha) mas também pequenas alterações aos PMOT's aí referidos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAAPP. O aumento da intensidade do uso do solo pretendido em sede de revisão em curso do PDM e a aplicar no presente Plano traduz-se:

- a) No ligeiro aumento do Índice de Utilização do Solo (lus – m²/m²) de 0,8 para 0,85;
- b) Na alteração da tipologia permitida, de habitação uni ou bi-familiar, em edifícios isolados, para habitação multifamiliar, em blocos;
- c) No aumento do número máximo de pisos permitido, de 2 a 3 pisos, no caso de habitação uni ou bi-familiar, e de 4 pisos, no caso de habitação multifamiliar, para 5 pisos;
- d) Ainda, esta alteração tipológica, associada ao aumento do número de pisos, permite esgotar o lus (as tipologias em vigor atingem em média um lus de 0,3) e duplicar sensivelmente o potencial número máximo de fogos possível, e que, a concentrar a área de construção, e permite diminuir a área de impermeabilização libertando mais espaço para a criação de espaços verdes e de utilização coletiva.

Face ao exposto, conclui-se pela não qualificação do Plano como objeto de avaliação ambiental.

5. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO

De acordo com a tabela que se segue, elaborada segundo os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAPP), considera-se não existirem características ambientais suscetíveis de serem significativamente afetadas pela execução do Plano capazes de qualificarem o Plano como objeto de avaliação ambiental.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente <i>(de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):</i>	
1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de elaboração do Plano
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	O Plano desenvolve uma proposta de ocupação em Solo Urbanizado, com enquadramento no perímetro urbano atual e na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal, numa pequena área, definindo concretamente as operações urbanísticas a realizar na sua área de incidência, não havendo lugar a nova afetação de recursos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano de Pormenor visa desenvolver e concretizar em detalhe os parâmetros de ocupação urbanística estabelecidos na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano assegura a reconversão e reabilitação urbana da área, garantindo uma ocupação urbana harmoniosa e funcional do espaço, reforçando a concentração da população no centro da cidade e reduzindo as distâncias nas deslocações das famílias, fomentando a mobilidade urbana sustentável através da promoção da circulação viária com modos suaves.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se preveem problemas ambientais assinaláveis decorrentes da implementação das ações estabelecidas no Plano.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	As operações urbanísticas previstas estão subordinadas ao cumprimento do quadro legal em vigor em matéria de ambiente, nomeadamente no que respeita às metas estabelecidas para a descarbonização e necessidades energéticas nulas.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente <i>(de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):</i>	
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de elaboração do Plano
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	O Plano incide sobre uma área inserida no perímetro urbano definido pelo PDM, classificada como Solo Urbano, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso urbano.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável face ao acima exposto.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável face ao acima exposto.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável face ao acima exposto.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável face ao acima exposto.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i. Características naturais específicas ou património cultural;	A área abrangida pelo plano incide apenas com solo urbano e não apresenta elementos naturais ou patrimoniais relevantes.
ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável.
iii. Utilização intensiva do solo;	Apesar do Plano prever, face aos parâmetros urbanísticos atuais, um agravamento do uso intensivo do solo, em contrapartida, por força da tipologia de edificação adotada, prevê-se também um aumento da área não impermeabilizada e das áreas de espaços verdes e de utilização coletiva.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

6. CONCLUSÃO

Atendendo a que o Plano visa desenvolver e concretizar em detalhe os parâmetros de ocupação urbanística estabelecidos na proposta de revisão em curso do Plano Diretor Municipal, assegurando a reconversão e reabilitação urbana da área, reforçando a concentração da população no centro da cidade e fomentando a mobilidade urbana sustentável.

Atendendo a que a realização das operações urbanísticas previstas está subordinada ao cumprimento do quadro legal em vigor em matéria de ambiente.

Considerando que, da análise efetuada, se apurou o seguinte:

- O Plano não prevê a implementação de projetos enquadrados nos anexos I e II constantes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual;
- O Plano não incide nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial (a área de incidência do Plano insere-se totalmente em Solo Urbano);
- O Plano determina não só a utilização de uma pequena área a nível local (de 4,89ha) mas também pequenas alterações aos PMOT's aí referidos, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAAPP;
- Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente com a concretização do Plano, face às características do mesmo e dos impactes e da área suscetível de ser afetada, nos termos do referido no n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo deste Regime.

Conclui-se que o presente Relatório fundamenta a não qualificação do Plano de Pormenor do Litoral Norte a procedimento de Avaliação Ambiental, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas.